



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Cleo6  
Processo nº : 10980.013526/99-49  
Recurso nº. : 129.971  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 107-06.665

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS  
PROCESSUAIS - AÇÕES JUDICIAL E ADMINISTRATIVA  
CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela  
jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex  
officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a  
apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade  
administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta  
esfera.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS - Provado nos autos que houve distorção na  
apuração da correção monetária de balanço, em virtude de equívoco  
por parte da contribuinte, é cabível a exigência das diferenças  
encontradas pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida  
ao Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e  
voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2002

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA E JOSÉ CARUSO CRUZ HENRIQUES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

Recurso nº. : 129.971  
Recorrente : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

## RELATÓRIO

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 388/400, da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de IRPJ, fls. 341.

A autuação refere-se aos períodos de apuração de agosto a dezembro de 1994, conforme o Termo de Verificação Fiscal às fls. 316/326, no qual consta que a recorrente incorporou as empresas Transportes Apolo Curitiba Ltda., e Paraná Refrigerantes S/A, sendo que a primeira efetuou, em 31/12/94, a exclusão indevida na apuração do lucro real da importância de R\$ 791.553,85, a título de diferença de correção monetária – Plano Verão. O demonstrativo de fls. 318, informa que, do total excluído (Cr\$ 791.553,85), apenas R\$661.439,66, efetivamente correspondem ao resultado devedor da diferença de correção monetária questionada, não estando, assim, a parcela de R\$ 130.114,18, abrangida no mandado de segurança que visa garantir à impetrante o direito de efetuar, em 1994, a exclusão daquele resultado (fls. 03/30).

As empresas Transportes Apolo Curitiba Ltda., e Paraná Refrigerantes S/A, incorporadas pela recorrente, excluíram, em 1994, o saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença de variação IPC/BTNF, verificada no ano de 1990, na parcela correspondente a 75% do valor apurado (já haviam aproveitado os outros 25% em 1993).

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 348/363, seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada (fls. 371/376):

*"IRPJ  
AÇÃO JUDICIAL*

*A existência de ação judicial, em nome da incorporada, importa renúncia às instâncias administrativas pela incorporadora, contra quem foi lavrado o auto de infração.*

*EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO*

*Tendo a empresa, ao apurar o valor que excluiu do lucro real, em 1994, a título de diferença de correção monetária referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), deixado de corrigir o valor dos bens à época integrantes do ativo imobilizado, o saldo apurado a maior representa exclusão indevida do lucro real, não abrangida pela ação judicial que visa garantir à impetrante o direito de efetuar a exclusão daquela diferença.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*


Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/00 (fls. 387), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 14/08/00 (fls. 388), onde argüi, em síntese, o seguinte:

- a) que as matérias questionadas junto ao Poder Judiciário são anteriores ao presente processo administrativo e, por conseguinte, não houve desistência da instância administrativa;
- b) que não cabe a aplicação da multa de ofício, em razão da inexistência de qualquer valor devido ao fisco;
- c) que a parcela referente à diferença de correção monetária "Plano Verão", refere-se ao mês de janeiro de 1989, porém, somente foi efetuada na apuração do lucro real correspondente ao período-base encerrado em 31/12/94;

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

- d) que foram adotados procedimentos especiais para o cálculo dos efeitos do Plano Verão, visando evitar a inclusão de itens que em 31/12/94, não mais estivessem nos saldos do ativo permanente das sociedades;
- e) que nos cálculos efetuados foram tomados como base os bens adquiridos até dezembro de 1988, ainda existentes nos controles patrimoniais em dezembro de 1994;
- f) que qualquer baixa ocorrida entre janeiro de 1989 e dezembro de 1994, foi desconsiderada automaticamente nos cálculos;
- g) que foram disponibilizadas à fiscalização, todas as informações detalhadas sobre os critérios adotados para cálculo e exclusão do montante de R\$ 791.553,84, referente aos efeitos da correção monetária do Plano Verão;
- h) que não houve prejuízo para o Erário, visto tratar-se de despesas de 1989, cuja dedução operou-se em 1994, configurando hipótese diversa da vedada, de simples postergação de despesas com conseqüente antecipação pró-fisco de tributo.

Às fls. 424, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, RELATOR


O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de exigência relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo que uma parcela encontra-se em discussão na esfera judicial e outra que diz respeito à correção monetária de balanço relativa ao "Plano Verão".

A parte do lançamento que se encontra ao abrigo do Poder Judiciário, conforme docs. de fls. 03/30 e 39/56, iniciais dos Mandados de Segurança nºs 9500001160-8 e 9500001861-9, pelos quais as empresas incorporadas pretendiam assegurar o reconhecimento integral da diferença de correção monetária que teria sido suprimida em janeiro de 1989, pelo chamado "Plano Verão", e o segundo referente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, ocorrida em 1990.

Tendo a contribuinte ingressado com ação perante o Poder Judiciário para discutir especificamente a matéria de mérito objeto do auto de infração, nesse particular, há concomitância na defesa, ou seja, a busca da tutela do Poder Judiciário, bem como o recurso à instância administrativa.

A opção da discussão da matéria perante o Poder Judiciário foi da recorrente, e o auto de infração lavrado, fundamentalmente, objetivou a constituição do crédito tributário como medida preventiva dos efeitos da decadência.

Cabe citar, aqui, parte do parecer de autoria do Procurador da  
 Fazenda Nacional, Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

*“Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.*

*Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.”*

No mesmo sentido o Sub-procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim pronunciou:

*“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada – inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual – ordenatória, declaratória ou de outro rito – a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento – exceto na hipótese de mandado de segurança ou medida liminar, específico – até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.”*

No caso em questão, a contribuinte ingressou com ação judicial antes da feitura do lançamento de ofício, obtendo a medida liminar que pleiteou. Por seu turno, a Autoridade Fiscal, com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, constituiu o crédito tributário.

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

Portanto, trata-se de ações concomitantes para julgamento do mesmo mérito, verificando-se, do exposto, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito existente no presente processo.

Não teria sentido que o Colegiado se manifestasse sobre matéria em debate no Poder Judiciário, visto que qualquer que fosse a sua decisão prevaleceria sempre o que seria decidido por aquele Poder.

Dessa forma, a solução da pendência foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá o litígio com grau de definitividade.

Assim, a Administração, deixando de ser o órgão ativo do Estado e passando a ser parte na contenda judicial, quanto ao mérito em si da demanda, não mais pode julgar o litígio, cabendo ao Judiciário compor a lide.

Todavia, na presente instância resta ainda pendente de apreciação a parcela de R\$ 130.114,18, que representa parte do valor total lançado em 31/12/94, pela empresa incorporada Transportes Apolo Curitiba Ltda., a título de correção monetária – Plano Verão.

A autoridade julgadora de primeira instância expôs com muita propriedade que:

*"Da leitura das iniciais do mandado de segurança nº 95.00001160-8, às fls. 03/30, constata-se visar aquela ação o reconhecimento do direito da impetrante proceder à exclusão, na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 1994, do valor correspondente à diferença de correção monetária que entende ter sido subtraída no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), onde foi permitida a correção monetária do balanço ao índice de 12,15% (OTN de NCz\$ 6,92), quando a inflação imputada àquele mês, medida pelo IPC-IBGE, foi da ordem de 70,28% (OTN de NCz\$ 10,51).*

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

*Ao efetuar o cálculo da diferença de correção, a empresa corrigiu todas as contas do ativo permanente, patrimônio líquido e do LALUR, conforme fls. 100/109. No demonstrativo consolidado (fls. 99), no entanto, omitiu a correção dos saldos das contas do ativo imobilizado e sua depreciação, tendo encontrado, assim, o saldo devedor de R\$ 791.553,85, o qual, em 31/12/94, excluiu na apuração do lucro real (fls. 110).*

*Conforme planilha de fls. 318, o fisco fez os cálculos da correção, neles incluindo o valor dos bens integrantes do ativo imobilizado, tendo apurado que a questionada diferença de correção monetária de janeiro de 1989, corresponde a um saldo devedor de R\$ 661.439,66, demonstrando, assim, que a parcela de R\$ 130.114,18 (R\$ 791.553,85 – R\$ 661.439,66) não está abrangida no citado mandado de segurança.”*

Ora, andou bem a fiscalização ao recompor e recalcular a correção monetária das contas patrimoniais, tanto do ativo permanente, quanto do patrimônio líquido com a finalidade de apurar o efetivo valor do ganho ou perda inflacionária a ser levada a resultado do exercício e essa apuração, como visto, mostrou que a receita contabilizada foi menor que a devida.

Com efeito, o demonstrativo elaborado pela autoridade autuante (fls. 318) demonstra, à evidência, os erros cometidos pela incorporada em relação às contas do ativo permanente, enquanto que as contas do patrimônio líquido mantiveram seus cálculos de forma correta.

A recorrente limita-se a alegar que apenas postergou a apropriação de despesa de correção monetária, porém, deixa de apresentar os valores que no seu entender seriam os corretos.

É lógico que ao registrar uma despesa em excesso, a título de correção monetária de balanço, a pessoa jurídica alterou o lucro tributável, reduzindo o montante tributável no encerramento do período-base.

Processo nº : 10980.013526/99-49  
Acórdão nº : 107-06.665

Assim, o presente item deve ser integralmente mantido.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso no que versa sobre a parcela submetida ao Judiciário e, no mais, pelas razões expostas, negar provimento.



Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

*Natanael Martins*  
NATANAEL MARTINS